



TEXTO FINAL

da

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª (GOV)

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária.

Ocorrida na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 17 de outubro de 2012

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 71.º e 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo	71	٠.

[...]

1 -	Estão sujeitos a reter	nção na fonte a título d	efinitivo, à taxa liber	atória de 26,5 %,
	os seguintes rendime	entos obtidos em territó	io português:	
	a) [];			
	b) [];			

c) [...]; d) [...].

2 - Estão sujeitos a retenção na fonte a titulo definitivo, à taxa liberatória de 26,5 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...].

11 - [...].

12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.



- 13 Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
- 14 Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 72.º

 $[\ldots]$

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 26,5 %.
- 5 Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 26,5 %.
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável,



constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 87.º e 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, adiante Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.9

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - *g)* [...];
 - h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35%, excepto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
 - i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35%.
- 5 [...].

	Comiss	sao de Orçaniento,	ı ınanyas t	Administre	ação i abiloc		
7	7 - [].	10 11) F	-			
		A	rtigo 94.º				
-			[]				
	1 - [].	IO.					
2	2 - [].	6 7 8			i .		
(3 - []. x				17 . H		
4	4 - As retenções na rendimentos refe	fonte de IRC são eridos na alínea d) o				ando-se aos	
į	5 - [].		3				
	6 - [].						do Imposto do redação: s, títulos,
•	7 - [].						
1	8 - [].				*		
	9 - [].»		8				
			Artigo 3.º				
		Alteração ao Có	digo do In	nposto do	Selo		
	artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4 o, aprovado pela Lei						to de
		•	Artigo 1.º				
			[]				
		elo incide sobre to factos ou situações gratuitas de bens.	18				
	2 - [].						
	3 - [].						
	4 - [].						
	5 - [].						
	6 - [].					ş	
	7 - [].						
	8 - [].						



1 - [].			TVT					
2 - [].								*
3 - [].								
				a n.º 28 da		Geral, são	sujeitos	passivos
do in	nposto os	referidos	no artigo	8.º do CIM	li.			
				Artigo 3.	Q			
				[]				
1 - [].								
2 - [].								
3 - []:				6				
	a) [];							
	b) [];							
	c) [];							
41	d) [];							
	e) [];							
	f) [];							
	g) [];							
***	h) [];							
	<i>i)</i> [];							
	<i>j)</i> [];						8	
	<i>l</i>) [];							
	m) [];			6				
	n) [];			ŭ.				
	o) [];							
	p) [];							
	<i>q)</i> [];							
	r) [];							
	s) [];							
	t) [];							
		situações	previstas	na verba r	.º 28 à T	abela Gera	al, o sujeit	to passivo
	,		•					



referido no n.º 4 do artigo anterior.

4 - [].							
		e Art	igo 4.º			. 5	
			[]				
1 - [].							
2 - [].		8					
3 - [].							
4 - [].							
5 - * [].							
6 - Nas situações p	orevistas	na verba n	.º 28 à T	abela (Geral, o im	posto é d	evido
sempre que os p	rédios es	tejam situad	dos em ter	ritório p	ortuguês.		
		Ar	tigo 5.º				
			[]				
·[]:		a 7.0					
a) [];							
b) [];		69					
c) [];							
d) [];					39		
e) [];				8			
f) [];							
g) [];					я.		
h) [];							
i) [];							
<i>j)</i> [];							
/) [];							
m) [];							
12							
n) [];					.13		

p) [...];

q) [...];

	r)	[];							
	s)	[];							
	t)	[];							
	u)	Nas situ	ações pre	evistas na	verba n	.º 28 à Ta	abela Gera	al, no mon	nento e de
		acordo o	com as re	gras previ	istas no	CIMI, con	n as devid	as adapta	ções.
					Artigo	7.⁰			
					[]				
1 -	[].								a **
2 -	[].								
3 -	[].								
4 -	[].				98				
5 - 8	[].								
6 -		ainda apl	icáveis às	situaçõe	s previst	as na ve	rba n.º 28	da Tabela	Geral, as
							Senefícios		
					Artigo :	22.º			
					: (s) : []	100			
1 -	[].		¥						
2 -	[].				E1 28				
3 -	[].							= 20	
4 -	-	posto no	s n.ºs 2 e	3 não se	aplica a	aos factos	s previstos	nas verba	as n.ºs 1.1,
7			da Tabel				v: 0		
79.1		9			Artigo	23.º			
					· []	l		9	
1 -	[].								
2 -	[] <i>.</i>								
3 -	[].								
4 -	[].			tt 5					
-									
5 -	[].								
6 -	[].	72					nun detec	no vouk-	'n 9 00 de
7 -									n.º 28 da ada prédio



os centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira, aplicando-

	se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no CIMI.
	Artigo 44.º
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	[]
4 -	[].
5 -	Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere verba n.º 28 da Tabela Geral, o imposto é pago nos prazos, termos e condições definidos no artigo 120.º do CIMI.
	Artigo 46.º
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere verba n.º 28 da Tabela Geral, o documento de cobrança é emitido nos prazos, termos e condições definidos no artigo 119.º do CIMI, com as devidas adaptações.
	Artigo 49.º
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º do CIMI.
	Artigo 67.º
1 -	[Anterior corpo do artigo].

2 - Às matérias não reguladas no presente Código respeitantes à verba n.º 28 da Tabela Geral aplica-se, subsidiariamente, o disposto no CIMI.»

Artigo 4.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada a verba n.º 28 à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, com a seguinte redação:

- «28 Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), seja igual ou superior a 1.000.000 sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:
- 28.1 Por prédio com afectação habitacional 1%
- 28.2 Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças 7.5%»

Artigo 5.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º-A

[...]

- 1 Há lugar a avaliação indireta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa.



_		1	•		-	ı
33	•		١.	_	.	ı.

4 - [...]:

[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
6 - Montantes transferidos de e para	100% da soma dos montantes
contas de depósito ou de títulos abertas	anuais transferidos
pelo sujeito passivo em instituições	
financeiras residentes em país, território	
ou região sujeito a um regime fiscal	
claramente mais favorável, constante da	w w
lista aprovada por portaria do Ministro	
das Finanças, cuja existência e	1 2
identificação não seja mencionada nos	
termos previstos no artigo 63.º-A	

- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].»

Artigo 6.º

Disposições transitórias

- 1 Em 2012, devem ser observadas as seguintes regras por referência à liquidação do Imposto do Selo previsto na verba n.º 28 da respetiva Tabela Geral:
 - a) O facto tributário verifica-se no dia 31 de outubro de 2012;
 - b) O sujeito passivo do imposto é mencionado no n.º 4 do artigo 2.º do Código do



Imposto do Selo na data referida na alínea anterior;

- c) O valor patrimonial tributário a utilizar na liquidação do imposto corresponde ao que resulta das regras previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis por referência ao ano de 2011;
- d) A liquidação do imposto pela Autoridade Tributária e Aduaneira deve ser efetuada até ao final do mês de novembro de 2012;
- e) O imposto deverá ser pago, numa única prestação, pelos sujeitos passivos até ao dia 20 de dezembro de 2012;
- f) As taxas aplicáveis são:
 - i) aos prédios com afectação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI

 0,5%;
 - ii) aos prédios com afectação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI – 0,8%;
 - iii) aos prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças - 7,5%.
- 2 Em 2013, a liquidação do Imposto do Selo previsto na verba n.º 28 da respetiva Tabela Geral deve incidir sobre o mesmo valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de liquidação de Imposto Municipal sobre Imóveis a efetuar nesse ano.
- 3 A não entrega, total ou parcial, no prazo indicado, das quantias liquidadas a título de Imposto do Selo constitui infração tributária, punida nos termos da lei.
- 4 As alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



Relatório de Discussão e Votação na Especialidade

da

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª (GOV)

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária.

Ocorrida na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 17 de outubro de 2012



1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei (PPL) n.º 96/XII/2.ª (GOV) deu entrada na Assembleia da República a 21 de setembro de 2012, tendo sido aprovada, na generalidade, na sessão plenária de 12 de setembro e baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, se proceder à respetiva discussão e votação na especialidade.

As propostas de alteração à Proposta de Lei deram entrada até ao dia 16 de outubro, tendo a Comissão procedido à discussão e votação da iniciativa na especialidade, em reunião de dia 17 de outubro, nos termos abaixo referidos.

Intervieram no debate os Senhores Deputados Paulo Sá (PCP), Pedro Filipe Soares (BE) e Afonso Oliveira (PSD). Terminada a fase de intervenções, procedeu-se à votação do articulado e das propostas de alteração sobre ele incidentes.

2. Resultado da Votação na Especialidade

Efetuada a votação dos artigos e das propostas de alteração, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PCP, registaram-se os sentidos de voto que abaixo se apresentam:

Artigo 1.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

✓ Emenda do Corpo do N.º 1 e emenda do nº 2 do Artigo 71.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	Х	
Abstenção	- =		*:		Х
Contra			9		
-	0)	APROVA	DAS		- 18 ²²

✓ Emenda dos N.ºs 12, 13 e 14 do Artigo 71.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL

ADDOVADAC DOD LINANIMIDADE	1
APROVADAS POR UNANIMIDADE	1
104	l l



✓ Emenda dos N.ºs 4 e 5 do Artigo 72.º do Código do IRS, constantes do Artigo 1.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	Х	
Abstenção				=	Х
Contra					
11.0		APROVA	ADAS	n ²	

	APROVADA POR UNANIMIDADE
✓	Corpo do Artigo 1.º da PPL
,	APROVADO POR UNANIMIDADE
N P CON	Artigo 2.9

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 4.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

✓ Aditamento da verba n.º 28 à Tabela Geral do Imposto do Selo, constante do artigo 4.º da PPL

APROVADO POR UNANIMIDADE

✓ Corpo do artigo 4.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção	11		. ×	Х	X
Contra				11 4	



Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

✓ Emenda do N.º 1 do Artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	•
Abstenção		27 97			X
Contra					

✓ Aditamento de um N.º 4 ao Artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPI

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	x	Х	X	Х	
Abstenção	<u> </u>	. 1)			X
Contra	<u> </u>			(8)	

 ✓ Aditamento de uma alínea u) ao N.º 3 do Artigo 3.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х	Х	×	X	
Abstenção			35. 1		X
Contra				= 0	202

√ Aditamento de um N.º 6 ao Artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da
PPL

< ×	X	X	
	21		
ı		-	Х
	1/4		
	PROVADO	PROVADO	PROVADO



✓ Aditamento de uma alínea u) ao Artigo 5.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х	X	Х	Х	
Abstenção			91		Х
Contra					

✓ Aditamento de um N.º 6 ao Artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	х	
Abstenção					Х
Contra			9	A	7
	F 3	APROV	ADO		T.

✓ Emenda do N.º 4 do Artigo 22.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	х	
Abstenção					Х
Contra			2 2		
25.		APROV	ADA		0

✓ Aditamento de um N.º 7 ao Artigo 23.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х	Х	×	Х	
Abstenção	= 0 <u>_</u>	8		-	X
Contra					01
e e		APROV	ADO		l

✓ Aditamento de um N.º 5 ao Artigo 44.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					X
Contra					



✓ Aditamento de um N.º 5 ao Artigo 46.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPI

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	x	Х	
Abstenção		p 2	n. ×		X
Contra		*	II.		

✓ Aditamento de um N.º 3 ao Artigo 49.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º
da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	Х	
Abstenção				- r	Х
Contra					

✓ Aditamento de um N.º 2 ao Artigo 67.º do Código do Imposto do Selo, constante do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	Х	X	Х	-
Abstenção				_ 16	X
Contra			2.72		

✓ Corpo do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	Х	X		X
Abstenção				X	
Contra		= 4			
		APROV	ADO	V	

✓ Proposta de Alteração do PCP – Aditamento de um novo artigo 4º-A

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	Х
Abstenção		X	2 %	R	
Contra	X		X		



	Artigo 5.º	
	Alteração à Lei Geral Tributária	
Z= =		
	APROVADO POR UNANIMIDADE	

Artigo 6.º

Disposições transitórias

✓ Alíneas a) a e) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

APROVADAS POR UNANIMIDADE

✓ Proposta de Alteração do PCP – Eliminação da alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		Х		х	Х
Abstenção					17
Contra	X		X		

✓ Subalíneas i) e ii) da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х		X		¥.
Abstenção		Х		13 271	X
Contra				X	

✓ Subalínea iii) da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х	Х	X	X	99
Abstenção	2	ē:	51 38"		7 ₂₂ 73 X
Contra				V	



✓ Corpo da Alínea f) do N.º 1 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	Х		X		
Abstenção		Х			Х
Contra	19	- 0	121	Y	

✓ Corpo do N.º 1 e Nºs 2 e 3 do artigo 6.º da PPL

APROVADOS POR UNANIMIDADE

✓ N.º 4 do artigo 6.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X	Х	
Abstenção			*		Х
Contra					
		APROV	ADO		

Artigo 7.º	
Entrada em vigor	

APROVADO POR UNANIMIDADE

Palácio de São Bento, 17 de outubro de 2012.

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COFAP

Entrada/Saida m <u>63 Data 16 / 10 / 20</u>

Nº Único 445579

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária

Proposta de alteração

Artigo 6.º

Disposições transitórias

- 1. [...]:
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...];
 d) [...];
 - e) [...];
 - f) [eliminar]
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ao Código do Imposto do Selo e à Lei Geral Tributária

Proposta de aditamento

Artigo 4.º-A (Novo)

Revogação de norma do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2012

Os Deputados,

Hpnório Novo

Paulo Sá